JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.104.02-74

ANÁLISE. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ADITIVOS. Sociedade Pestalozzi de São Paulo. Concessão de contribuição. Falhas relevadas. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Tº de Responsabilidade 01/SAS-TR/2002 e os respectivos Termos Aditivos 12/2003, 13/2003 e 01/2004, relevando eventuais faltas ou impropriedades, por ausência de prejuízos e má-fé.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o ajuste celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo, vinculada ao Convênio entre aquele ente Político e a União, para transferência de recursos financeiros, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, destinados ao atendimento de pessoas com deficiência, em consonância com o plano de ação previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, consubstanciados nos Termos de Responsabilidade nºs 1580 MPAS/SEAS/2001 (União) e 01/SAS-TR/2002 (Município), refletidos nas cópias de fls. 104/107 e 111/114, respectivamente, este último prorrogado pelos

Termos Aditivos nºs 12 (fls. 145/146) e 13, ambos de 2003 (fls. 231/232), e ¼ (fl. 190).

Na análise de todos estes ajustes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, pela sua Coordenadoria IV, por sua regularidade, com ressalvas à formalização extemporânea dos Termos Aditivos, de acordo com os relatórios e pronunciamentos de fls. 196/202 e 288/294, esclarecendo que, embora os Despachos de Autorização e os instrumentos tenham sido lavrados tardiamente, o projeto de assistência ao deficiente continuou a ser executado durante sua vigência, estendida até 09/05/2004, pelo Ofício nº 99/2004/MDSF/DGFNAS/CGGCC/CAD, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou a defesa de fls. 210/214, em que prestou esclarecimentos e os motivos pelos quais não foi possível a execução do plano de ação programado no prazo inicial previsto de 90 (noventa) dias, os quais foram aceitos pela Coordenadoria de Gestão de Convênios e Contratos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que alargou o prazo, para cumprimento do Termo de Responsabilidade nº 1580/01, até 09/05/2004.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nas suas intervenções de fls. 204/207, 219/221 e 296/299, não opôs objeções às conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ressaltando que os Despachos proferidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social convalidaram: - os atos praticados durante a prorrogação da vigência contratual; - a necessidade da execução global do objeto, traduzindo ajuste de escopo; e, finalmente, - a ausência de prejuízos e má-fé ao Erário.

Na mesma linha de entendimento se pronunciaram a Secretaria Geral (fls. 225/227) e a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 222/223 e 300/303), ambos opinando pelo acolhimento de todos os instrumentos e pela relevação das impropriedades apontadas, por seu caráter formal e pela ausência de má-fé e prejuízos aos cofres públicos.

É a síntese da história deste processo.

VOTO

Examina-se, neste procedimento, a aplicação das verbas repassadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, destinado ao atendimento de pessoa com deficiência, conforme Termo de Responsabilidade nº 1580/MPAS/SEAS/2001, retratado às fls. 104/107.

Para implementação do plano de ação aprovado, o Município firmou, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Termo de Responsabilidade nº 01/SAS-TR/2002 com a Sociedade Pestalozzi de São Paulo,

para execução do projeto de assistência ao deficiente, de acordo com as cláusulas e condições previstas no instrumento copiado às fls. 111/114.

A vigência desse ajuste foi prorrogada sucessivamente pelos instrumentos aditivos nºs 12 e 13 de 2003 e ¼, copiados às fls. 145/146, 190 e 231/232, respectivamente, o último deles estendendo o prazo de vigência até 09/05/2004.

A extemporaneidade da lavratura desses Aditamentos e sua autorização pela titular da Pasta, assinalada pela Coordenadoria IV, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não trouxe consequências de ordem financeira para o Município, tendo em vista que o Termo de Responsabilidade aditado já previa o pagamento da quantia a ser repassada pela União, no valor máximo de R$ 2.365.146,81 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), de acordo com o cronograma de desembolso e depósito prévio pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (fls. 111/114, Cláusula quarta).

Bem de ver, todavia, que todos os atos autorizatórios e os termos aditivos foram lavrados durante a vigência do Termo de Responsabilidade, em virtude de sua prorrogação, até 09/05/2004, pelo Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, comunicada pelo Ofício nº 99/2004 (fl. 186).

De resto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou a liquidação e pagamento regular do valor empenhado de R$ 2.451.646,36 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), consignando, ainda, a existência de um saldo corrigido de R$ 241.132,92 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), ainda não repassado à Sociedade Pestalozzi, e depositado no Banco do Brasil, na conclusão do relatório de fls. 291/294.

Por fim, o atraso na execução do projeto de atendimento ao deficiente foi convenientemente justificado pela Origem, na sua defesa de fls. 210/214.

Assim, diante dos elementos instrutórios e dos pareceres favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Secretaria Geral e Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Termo de Responsabilidade nº 01/SAS-TR/2002 e respectivos Termos Aditivos nºs 12 e 13/03 e 01/04, por regulares, relevando eventuais faltas ou impropriedades, por ausência de prejuízos e má-fé.